



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

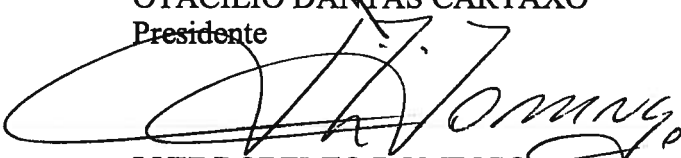
Processo nº. : 10314.000536/99-59
Recurso nº. : 128.622
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.419

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o advogado Dr. José Arnaldo da Fonseca Filho OAB/DF nº 7.893.

mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10314.000536/99-59
Resolução : 301-1.419

RELATÓRIO

Trata-se lançamento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, relativos às importações realizadas no período de 1993 a 1995, quando vigia para a Recorrente o Regime de Drawback Suspensão, conforme Ato Concessório constante nos autos, tendo em vista que a fiscalização entendeu que as operações objeto do lançamento, ao serem exportadas não foram formal e expressamente vinculadas ao Ato Concessório.

O lançamento da Fazenda teve como fundamento legal, para a constituição do Imposto de Importação: artigos 87, inc. I; 220; 314, inc. I; 315; 317 a 319; 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85; e, para o IPI vinculado: artigos 29, inc. I; 55, inc. I, alínea "r"; 63, inc. I, alínea "a" e 112, inc. I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Regularmente intimada do lançamento em 03/02/1999, a Recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação com documentos (fls. 273/282), alegando que:

- (a) quando do registro no SISCOMEX, no terminal eletrônico, de algumas exportações, a Impugnante, equivocadamente, esqueceu de inserir o código 81101, referente à suspensão, não sendo correta a perda do benefício em função deste equívoco;
- (b) as referidas exportações foram regularmente processadas, dentro do prazo e com a utilização das matérias-primas importadas dentro do regime Draw-back, e sustenta a tese de que um mero erro na inserção de código não poderia levar à autuação;
- (c) operou-se a decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação a **DI nº 106173**, tendo em vista que a respectiva exportação se efetivou em 25/05/1993, iniciando-se o prazo decadencial de 05 anos a partir de 1º/01/1994, o que gerou a perda do direito da Fazenda a partir de 31/12/1998, destacando que a notificação do lançamento ocorreu em 03/02/1999;
- (d) a DI nº 97/0513375-1, havia sido regularizada antes mesmo do início da fiscalização, fato este desconsiderado pelo Fisco, o que torna insubsistente do auto de infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10314.000536/99-59
Resolução : 301-1.419

- (e) posteriormente, as demais DIs foram regularizadas, conforme documentos;
- (f) há certificação do DECEX atestando que todas as matérias-primas importadas relacionadas aquele ato concessório foram totalmente utilizadas nos produtos exportados, documento este não contestado pela fiscalização;

Ao final a Recorrente requereu fosse procedida diligência para apuração dos relatórios relativos à utilização do benefício "Drawback", para comprovação do alegado, e fosse dado provimento ao Recurso.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ em São Paulo indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

"DRAWBACK SUSPENSÃO – Não pode aproveitar do benefício da suspensão dos tributos na importação, as exportações cujos RE's não forem vinculados aos Atos Concessórios do Regime de Drawback.

DECADÊNCIA – o prazo decadencial no regime de drawback, modalidade suspensão, começará a fluir a partir do 1º dia do ano seguinte ao do recebimento, pela SRF, do Relatório (final) de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX.

Lançamento Procedente."

Dentre os fundamentos da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP DRJ, podemos destacar o seguinte:

- (a) não houve decadência em relação à DI 106173, tendo em vista que o prazo decadencial no regime de drawback suspensão começa a fluir a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento, pela Receita, do relatório final de comprovação do Drawback emitido pela SECEX;
- (b) as exportações não guardam relação com os Atos Concessórios em análise e não devem ser aceitos pela SRF para fins de comprovação do regime;
- (c) a impossibilidade de comprovação do vínculo existente entre a importação e a exportação não permite o efetivo controle do Fisco no emprego e destinação dos bens, inviabilizando a eventual cobrança de tributos suspensos;
- (d) o regime drawback suspensão foi criado para que a indústria nacional fosse exonerada do pagamento de determinados tributos na compra de matéria-prima do estrangeiro para futura exportação. A falta de controle das exportações que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10314.000536/99-59
Resolução : 301-1.419

usufruem desse benefício levaria a um desequilíbrio do mercado interno com a importação de produtos isentos de tributos.

- (e) as alterações de código requisitadas pela Impugnante não foram efetivamente processadas pela SECEX. Desta maneira, à época da fiscalização as informações contidas nos documentos analisados eram mesmo inexatas.
- (f) o relatório de comprovação de drawback apresentado a SECEX pelo contribuinte não seguiu acompanhado da comprovação de que os produtos foram efetivamente exportados.
- (g) são procedentes as multas de ofício tendo em vista que a Impugnante não conseguiu comprovar a vinculação entre as importações e exportações (previsão nos artigos 44 e 45 da Lei 9430/96)

Diante da decisão e dentro do prazo legal, o contribuinte protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 399/408) onde, diante da exigência legal, arrolou bens para garantia de instância (fls. 396/398), alegando em síntese que:

- (a) a autuação baseou-se em meros erros de declaração, ocorridos quando do cadastramento de algumas exportações junto ao SISCOMEX;
- (b) houve a decadência com relação à DI nº 106173, diante do lapso temporal ocorrido previsto no art. 173 do CTN;
- (c) foram apresentados documentos probatórios da vinculação existente entre o ato concessório, declaração de importação e registro de exportação;
- (d) as regularizações nos registros junto ao SISCOMEX foram providenciadas na data de 07 de maio de 1998, período anteriores ao do início da fiscalização;
- (e) os documentos relativos às solicitações de retificação foram oferecidos ao agente fiscal por ocasião do procedimento fiscalizatório, que simplesmente os desconsiderou;
- (f) a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes ratifica a posição de foi indevida a aplicação da multa de ofício por mero erro no preenchimento da declaração.
- (g) não aceita a imposição de multa baseada na Lei 9430 de 31/12/1996, tendo em vista que o referido diploma legal é posterior à ocorrência do fato gerador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10314.000536/99-59
Resolução : 301-1.419

Ademais, os procedimentos de retificação foram iniciados anteriormente ao procedimento fiscalizatório, incidindo, então, o disposto no art. 138 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10314.000536/99-59
Resolução : 301-1.419

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como vimos, toda a matéria discutida nestes autos tem origem na alegada falha de menção, no registro da exportação, do número do ato concessório do regime especial do Drawback, que segunda a Recorrente aduz, teria sido plenamente resolvida junto à SECEX.

Recentemente, quando da apreciação e improvimento de Recurso de Ofício (decorrente do **ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 2.518**, de 09 de maio de 2003 – PAF nº. 10074.001114/00-11) por esta Câmara, foi objeto de julgamento questão análoga, pela qual houve o pronunciamento da Secex acerca de regularização efetivada pelo beneficiário de Ato Concessório de Drawback, cuja decisão assim se posicionou:

Criado para incentivar as exportações, o Drawback enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

O Drawback possui as seguintes modalidades: suspensão, isenção e restituição. Na modalidade de suspensão, objeto de litígio do presente processo, o beneficiário deixa de efetuar o pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

O art. 5º da Portaria acima citada prescreve que, quanto à modalidade de suspensão, o regime poderá ser concedido por prazo de até um ano, a critério da SNE, prorrogável desde que o prazo total não ultrapasse o limite de dois anos. Dentro deste prazo, a empresa deverá cumprir totalmente o compromisso de exportar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10314.000536/99-59
Resolução : 301-1.419

O Ato Concessório nº 01-98/118-6, teve como prazo final de exportação, considerando todos os aditivos, 29/02/2000. Além desse item, foram alterados outros, como valor FOB das importações, quantitativo de produtos a serem exportados e valores FOB das exportações, isso já em 12/05/2000 e em 10/07/2000.

Não obstante ser incontestável a competência da Secex na emissão de AC e seus aditivos, constata-se que os últimos três aditivos infringiram normas internas daquele órgão, ao alterar dados cujo pedido foi protocolado posteriormente à validade do prazo para exportação, item 8.9 do Comunicado nº 21, de 11/07/1997.

A Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, atribuiu competência à Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, para concessão do regime drawback, incluindo nela as adições. Quanto à SRF coube-lhe a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

Com isso, ficaram devidamente delimitadas as atribuições desses dois órgãos envolvidos no processo de regime de drawback, cabendo à Secex a responsabilidade pela emissão dos AC e aditivos.

É como penso. Se a norma atribuiu ao Secex a atribuição de fiscalizar o cumprimento do Ato Concessório, nada mais apropriado que, levando em consideração os documentos e alegações trazidas pela recorrente, converter o julgamento em diligência para que se tenha o pronunciamento daquele órgão, inclusive para assegurar o vínculo do lançamento com a verdade material.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que officie a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX a fim de que se pronuncie acerca da regularidade do cumprimento do ato concessórios Atos Concessórios 18-93/000122-5, 18-94/000655-6, 18-94/000696-3, 18-95/000198-0 e 18-97/000126-9, com as seguintes questões:

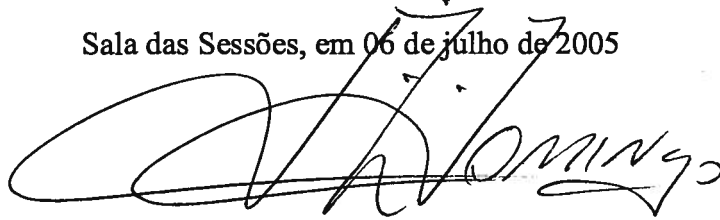
- a) a empresa cumpriu integralmente as obrigações assumidas nos atos concessórios;
- b) houve regular comprovação das exportações requeridas para cumprimento do regime especial;
- c) foram devidamente corrigidas as REs para efeito de cumprimento dos Atos concessórios em referência;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10314.000536/99-59
Resolução : 301-1.419

Após a resposta do ofício, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca das informações, no prazo de 30 (trinta) dias, para a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo os autos retornarem à Câmara para apreciação do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Domingo', is written over a faint, larger signature that appears to read 'L. Roberto Domingo'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator